

PROJETO DE LEI Nº 10.458/2026

Altera a Lei nº 5.173, de 04 de janeiro de 2012, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Caruaru e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.173, de 04 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
- III - a limitação no desempenho de atividades; e*
- IV - a restrição de participação.*

Art 2º O art. 5º da Lei nº 5.173, de 04 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os §§ 4º e 5º:

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Município de Caruaru, será composto por 16 membros titulares e 16 suplentes, sendo de composição paritária entre representantes governamentais e sociedade civil, respectivamente:

- I – 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome – SAS.*
- II – 1 (um) representante da Secretaria de Educação e Esportes – SEDUC.*
- III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.*

IV – 1 (um) representante da Autarquia de Mobilidade de Caruaru – AMC.

V – 1 (um) representante da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente de Caruaru – URB.

VI – 1 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB.

VII – 1 (um) representante da Fundação de Cultura.

VIII – 1 (um) representante da Secretaria da Mulher – SEMU.

IX – 1 (um) representante de entidades de Pessoas com Deficiência Física.

X – 1 (um) representante de entidades de Pessoas com Deficiência Visual. XI –

1 (um) representante de entidades de Pessoas com Deficiência Auditiva.

XII – 1 (um) representante de entidades de Pessoas com Deficiência Intelectual/Cognitiva.

XIII – 1 (um) representante de entidades de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

XIV – 1 (um) representante de entidades de Pessoas com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

XV – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

XVI – 1 (um) representante de Instituições Privadas com atividade relacionadas à Inclusão Social de Pessoas com Deficiência.

§4º As vagas da sociedade civil deverão ser compostas por entidades de pessoas com deficiências e, em caso de não haver esta representação, a vaga poderá ser composta por entidade para pessoa com deficiência.

§5º Caso haja alteração na nomenclatura das entidades governamentais, não alterará representação descrita acima.

Art. 3º O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 5.173, de 04 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10[...]

Parágrafo único. A substituição do conselheiro será realizada mediante deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 5.173, de 04 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Perderá o mandato a entidade representante da sociedade civil que:

I – deixar de possuir atuação ou representação no Município de Caruaru;

II – tiver constatada, em seu funcionamento, irregularidade de elevada gravidade que a torne incompatível com o exercício da representação no Conselho;

III – sofrer penalidade administrativa de natureza grave, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A perda do mandato e a consequente substituição da entidade representante serão deliberadas pela maioria dos membros do Conselho, em procedimento instaurado mediante provocação de qualquer conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º A Lei nº 5.173, de 04 de janeiro de 2012, fica acrescida dos arts. 14-A e 14-B, com a seguinte redação:

Art. 14-A. No desenvolvimento de suas atividades, o COMUD:

I.- divulgará sua atuação, de forma a maximizar a garantia do cumprimento da legislação em vigor pertinente à pessoa com deficiência;

II. poderá celebrar termos de cooperação técnica com outros órgãos do gênero, na esfera municipal, estadual, nacional e internacional, para troca de experiência na área de sua atuação; e

III. poderá solicitar a colaboração de servidores municipais, quando necessário à consecução de seus fins.

Art. 14-B. As despesas decorrentes desta Lei e atividades do conselho correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 5.173/2012 permanecem inalterados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 19 de junho de 2026.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente



Vereador ANDERSON CORREIA
1ºSecretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2ºSecretário

Autoria do Poder Executivo